

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de campanhas informativas e educativas permanentes sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a produção e a veiculação, pelos entes federados, de campanhas permanentes de informação e educação voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão, em caráter permanente, campanhas informativas e educativas sobre as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, em todos os meios de comunicação, inclusive nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens explorados sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 3º As campanhas de que trata esta Lei deverão observar os seguintes conteúdos mínimos:

I - informações sobre todas as formas de violência descritas no art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como outros tipos de violência contra a mulher, incluindo:

- a) violência física;
- b) violência psicológica;



- c) violência sexual;
- d) violência patrimonial;
- e) violência moral;
- f) feminicídio;
- g) discriminação contra mulheres;

II - divulgação dos mecanismos de denúncia, proteção e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com ênfase nos serviços disponibilizados pelo poder público; e

III - promoção de mensagens educativas voltadas à prevenção da violência e à construção de uma cultura de igualdade.

Art. 4º As campanhas poderão ser veiculadas:

I - em diferentes formatos, incluindo vídeos, áudios, materiais impressos e mídias digitais, de modo a alcançar diversos públicos e faixas etárias;

II - em horários e espaços de grande audiência, conforme regulamentação específica;

III - de forma acessível a pessoas com deficiência, respeitadas as normas sobre acessibilidade na comunicação.

Art. 5º A elaboração das campanhas de que trata o art. 2º deverá assegurar:

I - a participação consultiva de organizações da sociedade civil especializadas no enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a articulação intergovernamental entre os órgãos responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela comunicação social e pela educação;

III - a disponibilização dos recursos necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º A eficácia das campanhas poderá ser monitorada por meio de avaliações periódicas, conduzidas por um comitê intergovernamental, com participação de representantes da sociedade civil.



Parágrafo único. Será disponibilizado canal permanente de participação social, destinado ao recebimento de sugestões, críticas e avaliações da população sobre o conteúdo e a efetividade das campanhas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2026-907

